



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.822/2025 institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, um reconhecimento destinado a valorizar, incentivar e certificar pessoas jurídicas que atuam em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional.

Nos termos da proposição, para obter o Selo, as empresas deverão cumprir critérios objetivos (art. 2º), como patrocinar ou promover eventos de valorização da legítima defesa (art. 2º, I), estabelecer parcerias com clubes de tiro ou associações de CACs (art. 2º, II), desenvolver programas internos focados em autodefesa e soberania individual (art. 2º, III) ou contribuir materialmente com iniciativas científicas ou culturais (art. 2º, IV).

Em contrapartida, o Projeto de Lei prevê que as empresas certificadas poderão ter acesso a incentivos concretos (art. 4º), sendo o principal a dedução de até 5% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454849000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sobre o lucro real, limitada ao valor efetivamente investido nas ações de apoio à causa (art. 4º, I), além da possibilidade de prioridade em contratações e convênios com órgãos federais (art. 4º, II).

Na justificação, o autor aponta como aspectos relevantes a necessidade imperiosa de instituir o Selo Empresa Parceira da Liberdade em resposta a um cenário nacional marcado por tentativas sistemáticas de desarmamento da população e pela criminalização ideológica de cidadãos cumpridores da lei.

Para o nobre Deputado, restringir o acesso a armas legais enfraquece o cidadão e fortalece o monopólio da violência por criminosos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto, a partir de 05 de setembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 18 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre a proposição em análise, notadamente no que toca às alíneas “c”, “d” e “g” do referido Regimento, dispositivos que tratam, respectivamente, sobre controle e comercialização de armas, matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como políticas públicas da área.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454849000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

De início, apontamos que a proposição apresenta grande mérito, na medida em que mobiliza o setor privado para iniciativas que dialogam diretamente com a preservação da cidadania, da autonomia individual e da segurança pública. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de empresas patrocinarem ou promoverem eventos e campanhas de valorização da legítima defesa (art. 2º, I), o que fortalece a cultura de prevenção e a consciência social sobre o direito de autodefesa.

Outro aspecto relevante é a autorização para que empresas estabeleçam parcerias com clubes de tiro, associações de caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) ou instituições de formação em armamento e tiro legalmente constituídas (art. 2º, II). Essa previsão contribui para a profissionalização e regularização do setor, estimulando práticas seguras e responsáveis em atividades que se conectam com a segurança pública.

Ainda merece destaque a previsão de que as empresas possam desenvolver programas internos de educação, formação, *compliance* ou segurança com foco em liberdades fundamentais e responsabilidade social (art. 2º, III). Tal dispositivo promove a difusão de valores ligados ao respeito à lei, à cidadania e à soberania individual no ambiente corporativo, bem como enfatiza o direito fundamental à segurança, tal qual previsto no *caput* do art. 5º da Constituição.

Por fim, em que pese o exame do mérito financeiro-orçamentário, bem como da constitucionalidade e juridicidade, está a cargo de outras comissões às quais a proposição foi distribuída, por termos identificado aspectos pontuais relativos ao tema financeiro e visando contribuir minorando, de pronto, intercorrências no fluxo de projeto tão importante, tomamos a iniciativa de realizar duas retificações pontuais ao Projeto de Lei, na forma de emenda.

Nesse sentido, suprimimos o inciso I do art. 4º, que previa a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Em que pese os nobres desígnios do autor, a existência de tal benefício está maculada pois fere o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, no nosso entendimento, encontra-se inadequada quanto a critérios da LDO (Lei 15.080/2024), que exige no seu art. 139 algumas regras para concessão de benefício tributário.



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

Ainda com o intuito de aprimorar o texto, na mesma emenda, acrescentamos parágrafo único para condicionar a prioridade em contratações públicas (inciso I, renumerado) aos limites e condições do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicando-se exclusivamente como margem de preferência em licitações relativas a bens e serviços diretamente vinculados às ações descritas no art. 2º. Esses ajustes asseguram maior segurança jurídica e compatibilidade da proposição com os parâmetros constitucionais e legais, sem prejuízo do mérito da iniciativa.

Em conclusão, reafirmamos que a proposição se mostra um importante instrumento de cooperação cívica entre o Estado e a sociedade, conferindo reconhecimento público às empresas que se engajam em defesa da liberdade e da legítima defesa, de forma voluntária e transparente.

Diante do exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.822, de 2025, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454849000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 4º do Projeto de Lei nº 3.822, de 2025, suprime-se o inciso I, renumerando os incisos seguintes, e acrescente-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. A prioridade prevista no inciso I deverá observar os limites e condições estabelecidos no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se exclusivamente como margem de preferência em procedimentos licitatórios relativos a bens e serviços diretamente vinculados às ações descritas no art. 2º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454849000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *